



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ituberá

1

Quarta-feira • 10 de Julho de 2019 • Ano • Nº 2039

Esta edição encontra-se no site: www.ituberba.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Ituberá publica:

- Parecer do Processo nº 54/2016.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Atos Administrativos



Processo nº 54/2016
Data de Abertura: 16/02/2016

DA CONSULTA

Trate-se de requerimento da servidora Claudia Maria Silveira Silva, servidora efetiva do município no cargo de escriturária, onde requer a concessão de estabilidade econômica, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 10/2016 de 04/01/2016, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Ituberá - BA.

Para fazer valer seu direito, requer a título de vantagem pessoal a diferença entre o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 03 (três) anos e o vencimento do cargo de provimento permanente.

Junta aos autos certidão expedida em 01/02/2016 expedida pelo então Superintendente de Gestão de Pessoas, onde apresenta histórico de cargos exercidos na administração municipal entre 1997 e 2013. Junta ainda decretos e portarias da investidura dos referidos cargos.

Em sede de mandado de segurança impetrado pela servidora com autos eletrônicos de nº 8000120-79.2017.805.0135, restou determinado em sentença proferida que a administração aprecie o pedido ora formulado, com decisão fundamentada e publicada.

Diante dos fatos ora apresentados, passamos a opinar.

PARECER

Como já mencionado acima, trata-se de pedido de reconhecimento de direito a estabilidade econômica em razão do cumprimento de prazo estabelecido pelo art. 80 da Lei Complementar nº 10/2016, que criou o regime jurídico dos servidores públicos de Ituberá, tendo a seguinte redação:

Art. 80. Ao servidor que tiver exercido, por 08 (oito) anos, contínuos ou não, cargo ou função de confiança de provimento temporário no âmbito municipal, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, quando exonerado, além da remuneração do cargo efetivo, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 3 (três) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente, opção esta que for mais vantajosa para o servidor.

Rua Cel. Barachísio Lisboa, 91 – Centro. CEP: 45435-000 CNPJ: 14.195.333/0001-28
Tel.: (73) 3256-8100 Ituberá - BA



O instituto da estabilidade econômica constitui uma regra bastante difundida nos estatutos de servidores e planos de cargos e salários de diversas estruturas públicas, sendo garantido ao servidor, desde que preencha os requisitos definidos em lei, a manutenção ou adequação dos seus vencimentos relacionados a cumprimento em cargo público com remuneração superior ao cargo de origem.

Em síntese, esta regra permite que o servidor retorne para seu cargo de origem ou outro por definição da administração, mas mantendo a remuneração percebida pelo maior cargo pelo prazo de pelo menos 3 (três) anos.

No caso em comento, em que pese se tratar de servidora destacada nas funções municipais, prestando grande contribuição ao serviço público, mas que o seu pleito não encontra guarida na legislação municipal.

Como se pode notar, a servidora apresenta como período aquisitivo hábil para a concessão do direito, de prazo integralmente cumprido, embora com algumas lacunas, antes mesmo da sanção da lei que conferiu o direito.

Ocorre que não foi possível identificar nos assentos legais qualquer possibilidade de retroagir a lei para período aquisitivo anterior a vigência da lei.

Assim, a administração pública deve estar adstrita ao cumprimento do Princípio da Legalidade, brilhantemente conceituado pelo festejado Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, *in verbis*:

“No Estado de Direito, a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa. Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido”. Elementos de Direito Administrativo, 2ª Ed, pag. 301, linha 16 a 25.

Em parecer apresentado nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela servidora em face desta edilidade, a representante do *parquet* colaciona trecho de posicionamento da Ilustre Regina Maria Ferrari, onde diz:

“Admitir que uma norma nova deva reger tanto os fatos futuros, como os já sucedidos, nos leva a um estado de insegurança do próprio direito, o que, sem dúvida, seria prejudicial, já que nenhuma situação ou ato jurídico poderia ser considerado como seguro se estivesse



permanente à mercê de uma mudança na legislação que o alterasse ou o considerasse inválido”¹

Em sede de informações ao Juízo responsável por esta edilidade, foram apresentadas as seguintes ponderações:

Fato similar foi objeto de registro pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento da ADI nº 5441, onde registrou entendimento que reforça a impossibilidade de concessão do referido direito utilizando-se de período anterior a vigência da lei, vejamos:

A contagem do tempo pretérito revela um critério irrazoável para a concessão do benefício, se considerado o fim coligido pela concessão da estabilidade financeira. Permite um incremento financeiro arbitrário e desproporcional à remuneração de certos destinatários da norma, em razão de seu histórico funcional. Nesse sentido, o parecer emitido pelo Procurador-Geral da República no presente caso, em que destaca o gravame proporcionado pelo efeito retroativo pretendido pelas normas impugnadas:

Ao que parece, o intuito da norma foi retroagir à data de vigência da Lei Complementar 36/1991, que revogou a vantagem antes prevista na Lei 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina). Efeito retroativo, assim concedido de forma desarrazoada, geraria dívida formidável do estado para com seus servidores e afetaria drasticamente o erário, com prejuízo para toda a comunidade, que veria recursos destinados a serviços públicos essenciais canalizados para pagar valores indevidos.

Chega a ser inconcebível que uma lei pretenda atribuir efeitos financeiros retroativos de um quarto de século (!) a determinada vantagem remuneratória. A iniciativa é inaceitável, reprovável e agride qualquer critério de razoabilidade e justiça.

Portanto, os efeitos devem ser produzidos a partir de sua vigência, sob pena de se criar insegurança jurídica e impactar de forma significativa no orçamento, visto que estes aspectos não foram considerados no ato da proposição da lei. O diploma legal conferiu a possibilidade de da estabilidade somente após a sua sanção, e não antes.

Esta nova regra permite o planejamento da administração sob o ponto de vista funcional e orçamentário para assim poder abarcar os desdobramentos financeiros oriundos da concessão do direito para os servidores.

¹ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 84.



Não existe direito adquirido a regime de remuneração, pois as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração são de natureza estatutária, e não contratual. Ao abordar o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo assim preleciona, *in verbis*:

"A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, – ao contrário do que se passa com os empregados –, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional. Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual." (ed. Malheiros, 18.ª Edição, 2005, p. 237)

Neste sentido, a Ministra Laurita Vaz, no julgamento do Recurso Em Mandado De Segurança Nº 30.130 - Ms (2009/0151788-9) emitiu decisão com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. APLICAÇÃO DE NOVA LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO COMPROVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há direito líquido e certo a amparado na presente via, pois, como é cediço, pode a lei nova extinguir, reduzir ou criar vantagens, bem como determinar reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos dos servidores públicos; desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos, protegendo-se o quantum remuneratório. 2. Não existe direito adquirido a regime de remuneração, uma vez que as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração são de natureza estatutária, e não contratual. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

Como se vê, não há lastro legal que autorize o reconhecimento de direito utilizando período aquisitivo anterior a lei que criou a vantagem ao servidor, a menos que exista disposição expressa concedendo efeito retroativo, o que não é o caso.

Rua Cel. Barachísio Lisboa, 91 – Centro. CEP: 45435-000 CNPJ: 14.195.333/0001-28
Tel.: (73) 3256-8100 Ituberá - BA



Há nos autos parecer apresentado pelo então sub-procurador onde, à época, opinou pelo deferimento do pleito.

No entanto, *permissa vênia*, ousou discordar do então *partner*, visto que deixou de ponderar sobre a impossibilidade da lei retroagir sem disposição expressa, o que fulmina o opinativo apresentado.

Portanto, no uso da atribuição como Procurador Geral deste Município, torno o parecer sem efeito.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, considerando que o período aquisitivo é anterior a vigência da Lei Complementar nº 10/2015 de 06 de janeiro de 2016, consubstanciado por todos os fatos acima apresentados, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Ituberá, BA, 03 de julho de 2019.

VICTOR SANTOS GAMA DA SILVA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 119/2019